



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.291-C, DE 2004 (Do Senado Federal)

**PLS 189/03
Ofício nº 2005/04 - SF**

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO REDECKER); da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e pela rejeição das emendas apresentadas na Comissão (relator: DEP. DR. ROSINHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo; pela inconstitucionalidade das emendas nºs 1 e 3 e má técnica legislativa das de nºs 2 e 4 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Emendas apresentadas (4)
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta Lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 2º O referendo a que alude o art. 84, VIII, da Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Lei, de forma especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – modificar a composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 3º A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades de cada processo negociador, visará como resultados, entre outros:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador; as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, quais sejam, serviços,

investimentos, propriedade intelectual e compras governamentais, deverão ser negociadas nos foros multilaterais da Organização Mundial do Comércio (OMC) e da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II – inclusão, nos processos de negociação, da remoção de barreiras que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos, inclusive as barreiras resultantes da utilização abusiva, com essa finalidade precípua, de legislações antidumping, de direitos compensatórios e de salvaguardas;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes;

IV – plena utilização da proteção que a legislação internacional de comércio, particularmente o Artigo XVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), concede à indústria nascente em países em desenvolvimento;

V – preservação da faculdade de que, em caso de dificuldades de balanço de pagamentos, um país em desenvolvimento participante da negociação poderá adotar prontamente medidas previstas no Artigo XVIII do GATT 1994;

VI – aplicação ao Brasil, por parte dos países desenvolvidos participantes da negociação, de todas as modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VII – preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VIII – tratamento isonômico aos 4 (quatro) modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo I, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

IX – redução acelerada dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas, até sua completa eliminação;

X – regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

XI – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, não só em matéria econômica, comercial e financeira, mas também em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referendos à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XII – exclusão de compromissos, no contexto da negociação comercial, nas áreas trabalhista e do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, preservada a possibilidade de

aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XIII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIV – compromisso dos demais participantes nas negociações de coibir suas exportações de contrafações e de pôr em prática um sistema de cooperação e de troca de informações que facilite a apreensão de tais produtos na fronteira;

XV – não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da abrogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados.

Art. 4º O Congresso Nacional, através de suas comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive através da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 2º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao longo do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagem estipulando o conteúdo desses acordos, seu cronograma e custos previstos, linhas de ação e objetivos envolvidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção II **Das Atribuições do Presidente da República**

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

* *Inciso VI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

a) organização e o funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos;

* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/1999*

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o procurador-geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

SEÇÃO III **Da Responsabilidade Do Presidente Da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

.....
.....

ACÔRDO GERAL SÔBRE TARIFAS ADUANEIRAS E COMÉRCIO

Os Governos da Comunidade da Austrália, do Reino da Bélgica, dos Estados Unidos do Brasil, da Birmânia, do Canadá, do Ceilão, da República do Chile, da República da China, da República Cuba, dos Estados Unidos da América, da República Francesa, da Índia, do

Líbano, do Grão Ducado de Luxemburgo, do Reino da Noruega, da Nova Zelândia, do Pakistan, do Reino dos Paises-Baixos, da Rodésia do Sul, do Reino-Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, da Síria, da República Tchecoslovaca e da União Sul-Africana; Reconhecendo que suas relações no domínio comercial e econômico devem ser orientadas no sentido de elevar os padrões de vida, de assegurar o emprêgo pleno e um alto e sempre crescente nível de rendimento real e de procura efetiva, para a mais ampla exploração dos recursos mundiais e a expansão da produção e das trocas de mercadorias; Almejando contribuir para a consecução dêsses objetivos, mediante a conclusão de acôrdos recíprocos e mútuamente vantajosos, visando à redução substancial das tarifas aduaneiras e de outras barreiras às permutas comerciais e à eliminação do tratamento discriminatório, em matéria de comércio internacional;

Por intermédio de seus representantes, convieram no seguinte:

.....
ARTIGO XVIII

AJUSTES RELATIVOS AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

- 1) As Partes Contratantes reconhecem que, no caso de certos ramos de atividade industrial e agrícola, pode ser necessário, para facilitar o seu estabelecimento, desenvolvimento ou reconstrução, fazer apêlo a um auxílio especial do Estado e que, em certas circunstâncias, a concessão dêsse auxílio sob a forma de medidas de proteção é justificável. Reconhecem também que um recurso desarrazoadamente a essas medidas pesaria indevidamente sobre sua própria economia, imporia ao comércio internacional restrições injustificadas e poderia acrescer inutilmente as dificuldades da adaptação da economia de outros países.
2. a) Se uma Parte Contratante, devido ao seu programa de desenvolvimento ou de reconstrução econômica, se propuser a recorrer a medidas não discriminatórias de natureza a contrariar uma das disposições do Artigo II ou de qualquer outra disposição dêste Acôrdo, em consequência das negociações com outra ou com outras Partes Contratantes, a Parte Contratante requerente informará às Partes Contratantes e lhes comunicará por escrito as razões que invoca em apoio da medida projetada.
- b) As Partes Contratantes comunicarão sem demora a tôdas as outras Partes Contratantes os fatos assim expostos. Toda Parte Contratante que julgar que seu comércio ficaria lesado de modo apreciável pela medida projetada, exporá seu ponto de vista às Partes Contratantes no prazo pelas mesmas fixado.
- c) As Partes Contratantes examinarão em seguida prontamente a medida considerada, a fim de determinar se é possível aprová-la com ou sem modificação. No curso do seu exame, as Partes Contratantes levarão em conta as disposições do presente Acôrdo, as razões invocadas pela Parte Contratante requerente e o grau de seu desenvolvimento ou de sua reconstrução econômica; os pontos de vista dos Estados que seriam lesados de maneira apreciável e as repercussões que a medida considerada poderia provocar, com ou sem modificação, sobre o comércio internacional.
3. a) Se em consequência do exame levado a efeito, de acordo com o parágrafo 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovarem em princípio, com ou sem modificação, uma medida que lhes fôr submetida e se esta medida fôr incompatível com um compromisso que a Parte Contratante requerente assumiu, por meio de negociações com uma ou com outras Partes Contratantes, em virtude do Artigo II, ou tender a anular ou reduzir a vantagem que essa outra ou essas outras Partes Contratantes usufruem de tal compromisso, serão entabolidas negociações, sob os auspícios e com o auxílio das Partes Contratantes entre a

Parte Contratante requerente e a outra ou as outras Partes Contratantes que forem lesadas de modo apreciável pela aplicação dessa medida, a fim de chegarem a um acôrdo satisfatório. As Partes Contratantes fixarão e comunicarão às Partes Contratantes interessadas os prazos para essas negociações.

b) As Partes Contratantes entabolarão as negociações previstas na alínea <<a>> do presente parágrafo, nos prazos prescritos pelas Partes Contratantes e, a menos que as Partes Contratantes decidam de forma diversa, continuarão sem interrupção as referidas negociações, a fim de chegar a um acôrdo, satisfatório nos prazos fixados pelas Partes Contratantes.

c) Quando um acôrdo satisfatório tiver sido realizado, as Partes Contratantes poderão isentar a Parte Contratante interessada da obrigação consignada na alínea <<a>> do presente parágrafo ou, de qualquer outro compromisso pertinente, assumido em consequência do presente Acôrdo, sob reserva das limitações que possam Ter sido aceitas de comum acôrdo no curso das negociações entre as Partes Contratantes interessadas.

4) a) Se, em consequência do exame levado a efeito de acôrdo com o § 2 (c) do presente artigo, as Partes Contratantes aprovaram com ou sem modificação uma medida que lhes fôr submetida, diferente de uma medida prevista no § 3 (a) do presente artigo e se essa medida fôr incompatível com uma das disposições dêste Acôrdo, as Partes Contratantes poderão dispensar a Parte Contratante requerente de qualquer compromisso decorrente dessa disposição, sob reserva das limitações que elas possam impor.

b) Se levando em conta as disposições do parágrafo 2 (c) do presente artigo, ficar estabelecido, no curso dêsse exame, que essa medida não terá provavelmente efeitos mais restritivos sôbre o comércio internacional do que qualquer outra medida aplicável e razoável, autorizada pelo presente Acôrdo, suscetível de ser tomada sem dificuldade excessiva, e se ficar estabelecido que essa medida é a mais apropriada para os fins em vista, dada a estrutura econômica do ramo de atividade industrial ou agrícola e a situação econômica geral da Parte Contratante requerente, as Partes Contratantes aprovarão essa medida e dispensarão a Parte Contratante requerente dos compromissos cuja manutenção impeça a sua aplicação.

c) Se, na expectativa de que as Partes Contratantes aprovem uma medida notificada na conformidade do parágrafo 2 do presente artigo, diferente de uma medida prevista no parágrago 3 (a) dêste artigo, ocorrer ou ameaçar, nas importações do produto ou dos produtos em causa, compreendendo os que lhe possam ser ou lhes ser diretamente substituídos, uma elevação bastante considerável para comprometer os planos adotados pela Parte Contratante requerente em vista da criação, do desenvolvimento ou da reconstrução das atividades industriais ou agrícolas em causa, e se nenhuma medida preventiva presumivelmente eficaz e, ao mesmo tempo, compatível com as disposições do presente Acôrdo, puder ser tomada, a Parte Contratante requerente poderá, depois de ter informado às Partes Contratantes e, quando possível, depois de as ter consultado, adotar tais outras medidas que a situação torne necessárias na expectativa de uma decisão das Partes Contratantes. Todavia, essas medidas não deverão ter como resultado reduzir as importações abaixo do nível atingido no curso do período de referência mais recente, anterior à data na qual a Parte Contratante dirigiu a sua primeira notificação, conforme o parágrafo 2 do presente artigo.

5. a) No caso das medidas constantes do parágrafo 3 do presente artigo as Partes Contratantes indicarão à Parte Contratante requerente, logo que possível, mas em princípio nos quinze dias que sigam o recebimento da comunicação referida no presente parágrafo 2 (a) do presente artigo, a data na qual fará conhecer a Parte Contratante se, em princípio, aprova ou não, com ou sem modificação, a medida projetada.

b) No caso das medidas constantes do parágrafo 4 do presente artigo, as Partes Contratantes indicarão à Parte Contratante requerente pela forma prevista na alínea (a) do presente parágrafo a data na qual lhe darão a conhecer se a dispensam ou não do compromisso ou dos compromissos que possam estar em jôgo. Todavia, se a Parte Contratante requerente não receber das Partes Contratantes uma resposta definitiva na data por estas fixada, poderá, depois de consultadas as Partes Contratantes, tomar a medida considerada, à expiração de um novo período de 30 dias a partir dessa data.

6) Tôda Parte Contratante poderá manter uma medida não discriminatória, incompatível com outras disposições do presente acôrdo, vigorante em 1 de setembro de 1947 e que haja sido adotada com o objetivo de criar, desenvolver ou reconstruir determinados ramos da indústria e da agricultura, com a condição de que tal Parte Contratante haja comunicado às demais, o mais tardar até 10 de outubro de 1947, a lista dos produtos aos quais continuará aplicando a medida existente, e a natureza e o fim dessa medida. Tôda Parte Contratante que mantenha uma medida dêste gênero, comunicará às Partes Contratantes, nos sessenta dias seguintes à data de sua admissão como Parte Contratante, a existência da medida referida, as razões que invoca em apoio de sua manutenção e o tempo durante o qual deseja mantê-la. As Partes Contratantes examinarão tal medida e decidirão a seu respeito no prazo mais curto possível, que não excederá, em qualquer caso, de doze meses a contar da data da admissão daquela Parte Contratante, de acordo com as normas estabelecidas para os casos de medidas que tenham sido objeto de solicitação de aprovação, em virtude das disposições dos parágrafos precedentes dêste Artigo. Ao determinar, em virtude do presente parágrafo, a data de modificação ou derrogação da medida mencionada, as Partes Contratantes levarão em conta a necessidade que possa ter a Parte Contratante interessada de dispor de um prazo conveniente para proceder à modificação ou derrogação.

7) Nenhuma Parte Contratante poderá invocar o benefício das disposições do parágrafo 6 dêste Artigo para os produtos constantes da lista correspondente que acompanha o presente Acôrdo.

ARTIGO XIX

MEDIDAS DE EMERGÊNCIA PARA OS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ESPECIAIS

1. a) Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e por efeito dos compromissos que uma Parte Contratante tenha contraído em virtude do presente Acôrdo, compreendidas as concessões tarifárias, um produto fôr importado no território da referida Parte Contratante em quantidade por tal forma acrescida e em tais condições que traga ou ameace trazer um prejuízo sério aos produtores nacionais de produtos similares ou diretamente concorrentes, será facultado a essa Parte Contratante, na medida e durante o tempo que forem necessários para prevenir ou reparar esse prejuízo, suspender, no todo ou em parte, o compromisso assumido em relação a esse produto, ou retirar ou modificar a concessão.

b) Se uma Parte Contratante tiver feito uma concessão sobre uma preferência e que o produto ao qual esta se aplica venha a ser importado no território dessa Parte Contratante nas circunstâncias enunciadas na alínea (a) do presente parágrafo, de tal forma que essa importação determine ou ameace determinar um prejuízo sério aos produtores do produto similar ou de produtos diretamente concorrentes, estabelecidos no território da Parte Contratante que se beneficia ou se beneficiava da referida preferência, esta poderá apresentar um requerimento à Parte Contratante importadora que ficará então livre de suspender, no todo

ou em parte, o compromisso tomado ou retirar ou modificar a concessão, na medida e pelo tempo necessário para prevenir ou remediar tal prejuízo.

2. Antes que uma Parte Contratante tome as medidas previstas para a aplicação das disposições do § 1º do presente artigo, avisará por escrito às Partes Contratantes com a maior antecedência possível, Proporcionará às Partes Contratantes, assim como a todas as outras partes contratantes que tenham interesse substancial como exportadoras do produto em questão, oportunidade de examinar, com ela, as medidas que se propõe tomar. Quando esse aviso prévio fôr dado a propósito de uma concessão relativa a uma preferência será mencionada a parte contratante que tiver requerido essa medida. Em circunstâncias críticas, em que qualquer prazo acarrete um prejuízo difícil de reparar, as medidas previstas no § 1º do presente artigo poderão ser tomadas a título provisório, sem consulta prévia, com a condição de que essa consulta tenha lugar imediatamente após a sua aplicação.

3. a) Se as Partes Contratantes interessadas não chegarem a um acordo sobre essas medidas, nada impedirá uma Parte Contratante, se o desejar, de adotar as medidas em questão ou de continuar a sua aplicação.

Nesse caso será facultado às Partes Contratantes lesadas por essas medidas, se num prazo de 90 dias, a contar de sua aplicação, suspender, após prévio aviso de trinta dias dirigido às Partes Contratantes, a aplicação, ao comércio da Parte Contratante que tomou essas medidas ou, no caso considerado no § 1º (b) do presente artigo, do comércio da Parte Contratante que solicitou a sua adoção, de, obrigações e concessões sensivelmente equivalentes, resultantes do presente acordo, cuja suspensão não dê lugar a nenhuma objeção das Partes Contratantes.

b) Sem prejuízo das disposições da alínea a do presente parágrafo, quando essas medidas forem tomadas sem consulta prévia, de acordo com o § 2º do presente artigo e determinem ou ameacem determinar grave prejuízo aos produtores nacionais de produtos por elas afetados sobre o território de uma Parte Contratante, será facultado a essa Parte Contratante, quando qualquer prazo a esse respeito determinar um prejuízo dificilmente reparável, suspender, a partir da aplicação dessas medidas e durante o período dessa consulta, as obrigações ou concessões que julgar necessárias para prevenir ou reparar o prejuízo.

.....
.....

DECRETO N° 1.355, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1994

Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

.....

Anexo 1B - Acordo Geral sobre Comércio de Serviços

PARTE I

ALCANCE E DEFINIÇÃO

ART.1

1 - Este Acordo se aplica às medidas adotadas pelos Membros que afetem o comércio de serviços.

2 - Para os propósitos deste Acordo, o comércio de serviços é definido como a prestação de um serviço:

- a) do território de um Membro ao território de qualquer outro Membro;
- b) no território de um Membro aos consumidores de serviços de qualquer outro Membro;
- c) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença comercial, no território de qualquer outro Membro;
- d) pelo prestador de serviços de um Membro, por intermédio da presença de pessoas naturais de um Membro no território de qualquer outro Membro.

3 - Para os propósitos deste Acordo:

- a) "Medidas adotadas pelos Membros" significa medidas adotadas por:
- i) governos e autoridades centrais, regionais e locais; e
- ii) órgãos não governamentais no exercício de poderes delegados por governos e autoridades centrais, regionais e locais.

No cumprimento de suas obrigações e compromissos sob este Acordo, cada Membro deve tomar medidas razoáveis que estejam a seu alcance para assegurar a observância dos mesmos pelos governos e autoridades regionais e locais e pelos órgãos não governamentais dentro de seu território.

b) "Serviços" inclui qualquer serviço em qualquer setor exceto aqueles prestados no exercício da autoridade governamental.

c) Um serviço prestado no exercício da autoridade governamental significa qualquer serviço que não seja prestado em bases comerciais, nem em competição com um ou mais prestadores de serviços.

PARTE II OBRIGAÇÕES E DISCIPLINAS GERAIS

ART.2

1 - Com respeito a qualquer medida coberta por este Acordo, cada Membro deve conceder imediatamente e incondicionalmente aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, tratamento não menos favorável do que aquele concedido a serviços e prestadores de serviços similares de qualquer outro país.

2 - Um Membro poderá manter uma medida incompatível com o parágrafo 1º desde que a mesma esteja listada e satisfaça as condições do Anexo II sobre Isenções ao art.2.

3 - As disposições deste Acordo não devem ser interpretadas de forma a impedir que qualquer Membro conceda vantagens a países adjacentes destinadas a facilitar o intercâmbio de serviços produzidos e consumidos localmente em zonas de fronteira contígua.

ART.3

1 - Cada Membro deve publicar prontamente e, salvo em circunstâncias emergenciais, pelos menos até a data de entrada em vigor, todas as medidas relevantes de aplicação geral pertinentes ao presente Acordo ou que afetem sua operação. Acordos internacionais dos quais um Membro seja parte relativos ao comércio de serviços ou que afetem tal comércio também devem ser publicados.

2 - Quando a publicação referida no parágrafo 1º não for possível as informações devem ser tornadas públicas por outros meios.

3 - Cada Membro deve informar o Conselho para o Comércio de Serviços prontamente ou pelo menos uma vez por ano da introdução ou modificação de quaisquer novas legislações, regulamentações ou normas administrativas que afetem significativamente o comércio de serviços coberto por seus compromissos específicos assumidos sob este Acordo.

4 - Cada Membro deve responder prontamente a todos os pedidos de informação específica apresentados por qualquer outro Membro a respeito de medidas de aplicação geral ou acordos internacionais referidos no parágrafo 1º. Cada Membro também deve estabelecer pontos focais para fornecer, mediante solicitação, informações para qualquer outro Membro sobre tais matérias e igualmente sobre aquelas mencionadas no parágrafo 3º. Os pontos focais devem ser estabelecidos até dois anos após a entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC. Para países em desenvolvimento individualmente, poderá ser acordada flexibilidade quanto ao período de estabelecimento de ditos pontos focais.

5 - Qualquer Membro pode notificar o Conselho para o Comércio de Serviços de qualquer medida adotada por qualquer outro Membro que considere afetar a operação deste Acordo.

ART.3.bis - Nada no presente Acordo exige que qualquer Membro forneça informações confidenciais, cuja revelação possa dificultar o cumprimento da lei, ser contrária ao interesse público ou que possa prejudicar interesses comerciais legítimos de empresas específicas, públicas ou privadas.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 4291/04, já aprovado pelo Senado Federal, que ora assume sua autoria perante esta Casa, tem como finalidade a indicação ao Poder Executivo de um conjunto de objetivos, métodos e modalidades a serem observados quando da presença deste nas diversas instâncias que foram se estruturando no cenário internacional e que afetam diretamente a capacidade de nosso País comerciar com as demais Nações.

Em seu segundo artigo, a proposição procura definir os macro objetivos a serem seguidos pela Presidência da República no exercício de sua competência privativa de celebrar tratados, convenções e atos internacionais. Ao mesmo tempo, estes parâmetros colocados à ação da Presidência da República passam a representar os elementos de que o próprio Congresso Nacional fará uso para a decisão o referendo de que trata o mesmo dispositivo constitucional, mais especificamente o inciso VIII do Art. 84.

O Art. 3º do projeto de lei em tela aprofunda-se ainda mais na questão, estabelecendo aos negociadores brasileiros princípios ainda mais específicos na condução das negociações. Elevados interesses nacionais são identificados como objetivos a serem perseguidos durante as negociações, como: a remoção de barreiras ao livre comércio, a eliminação dos subsídios agrícolas, combate à pirataria, exclusão de compromissos indevidos nas áreas ambiental e trabalhista, dentre vários outros temas de grande relevo.

Em seu Art. 4º, o projeto articula uma nova forma de interação entre o Congresso Nacional e Poder Executivo na apreciação de acordos comerciais. A ênfase fica na condição de avaliação permanente por parte do Congresso Nacional, durante a fase negocial. Além disso, estabelece que o Poder Executivo deverá encaminhar ao Congresso Nacional mensagem identificando conteúdo, cronograma, linhas de ação e custos previstos dos acordos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise vem cobrir uma importante lacuna no relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo, qual seja a ausência de diretrizes e métodos de trabalho consensuais entre os dois poderes que têm papéis distintos no relacionamento com outras nações.

Embora seja, pelo mandamento constitucional, de competência privativa da Presidência da República a celebração de tratados, convenções e atos internacionais, cumpre ao Congresso Nacional referendá-los. Na forma como se estruturam os diversos mandamentos a serem observados pelos negociadores, todos de expressivo interesse nacional, realmente passa a haver um sólido campo de análise e julgamento por parte do Congresso Nacional sobre a forma de condução deste aspecto crítico da vida nacional, qual seja, a relação com o resto do mundo.

Tendo como fundamento o conjunto de considerações acima, consideramos meritória a proposição, que estabelece objetivos, métodos e modalidades de participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Face ao exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4291, de 2004.**

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado JÚLIO REDECKER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.291/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Redecker.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Edson Ezequiel, Jorge Boeira, Léo Alcântara, Reinaldo Betão, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Delfim Netto, Dr. Benedito Dias, Lupércio Ramos, Nelson Marquezelli, Osório Adriano e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2004.

Define os Objetivos ,métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais e bilaterais.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/06

Suprime-se o inciso XV do Art. 3º do Projeto.

JUSTIFICATIVA

As negociações comerciais, por vezes, envolvem conflitos de interesses e vontades. Não raras vezes as partes devem conceder parte desses interesses, em razão de um objetivo maior e mais benéfico para o País. A disposição do inciso XV deve permanecer dentro da margem de manobra do negociador, na busca dos outros resultados dispostos no art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

SALATIEL CARVALHO
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações multilaterais, regionais e bilaterais.

EMENDA MODIFICATIVA N.º 2/06

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º A competência para resolver definitivamente sobre atos internacionais que acarretam encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, referida no art. 49, I da Constituição Federal, considerará a conformidade com o

disposto nesta Lei e, em especial, o atendimento dos seguintes objetivos”.

JUSTIFICATIVA

Enquanto o art. 84, III da Constituição Federal cuida da competência privativa do Presidente da República, o art. 49, I trata das competências exclusivas do Congresso Nacional. Dessa forma, o escopo disposto no projeto, qual seja: a definição dos objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006

SALATIEL CARVALHO

Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais e bilaterais.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 3/06 (DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Dê-se ao inciso XV, do art. 3º, do Projeto de Lei nº 4.291/04, a seguinte redação:

“Art. 3º

XV – não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados, salvo em razão de objetivo maior e mais benéfico para o País, especialmente quando houver investimento brasileiro em mercado externo.”

JUSTIFICATIVA

No contexto político-econômico em que se encontra o País, é salutar ressalvar hipóteses nas quais é benéfico solucionar controvérsias em instâncias supranacionais, daí que as disposições do inciso XV devem permanecer dentro da margem de manobra do negociador, na busca de outros resultados dispostos no art. 3º deste projeto, especialmente porque as negociações comerciais, não raro, envolvem conflitos de interesses e vontades.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais e bilaterais.

EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 4/06 (DO SR. JOÃO HERRMANN NETO)

Dê-se ao art. 2º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º A competência para resolver definitivamente sobre atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, referida no art. 49, I da

Constituição Federal, considerará a conformidade com o disposto nesta Lei e, em especial, o atendimento de condições que permitam alcançar, entre outros, os seguintes objetivos”.

JUSTIFICATIVA

Enquanto o art. 84, III da Constituição Federal cuida da competência privativa do Presidente da República, o art. 49, I trata das competências exclusivas do Congresso Nacional. Dessa forma, o Congresso Nacional traçaria melhor, no seu âmbito de competência, o escopo disposto no projeto, qual seja: a definição dos objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2006.

Deputado **JOÃO HERRMANN NETO**
PDT/SP

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291/04, de autoria do ilustre Senador Eduardo Suplicy, tem como objetivo básico definir objetivos, métodos, modalidades de participação e resultados a serem observados e perseguidos pelo governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais. Dessa forma, o projeto em apreço normatiza a competência do Poder Executivo de celebrar tratados, convenções e atos internacionais, prevista no artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como o referendo do Congresso Nacional que a complementa.

Em sua justificativa da propositura ora em discussão, o Senador Eduardo Suplicy menciona que a outorga de um *mandato negociador* para que o Poder Executivo possa celebrar acordos internacionais de natureza comercial atenderia a três finalidades importantes:

1. permitir ao Congresso Nacional exercer o referendo relativo a acordos internacionais comerciais com pleno conhecimento de causa, já que os objetivos e resultados desses atos internacionais seriam estabelecidos de antemão;
2. orientar, de modo seguro, abrangente e preciso, os nossos negociadores sobre o interesse nacional, com vistas a lhes dar segurança nos foros de negociação comercial e a facilitar o referendo dos acordos;
3. proteger os nossos negociadores de pressões e constrangimentos indevidos, uma vez que o escopo e o alcance das negociações comerciais seriam delimitados *a priori*.

No seu artigo 1º, o presente projeto determina que a participação do Brasil em negociações comerciais internacionais, individual ou coletivamente, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilizar o comércio internacional como “instrumento básico de desenvolvimento econômico e social do país”, quaisquer que sejam seus contextos, marcos jurídicos e estágios de evolução “na data de entrada em vigor desta Lei”.

Já no artigo 2º são estabelecidos os objetivos maiores que o país procurará alcançar nas negociações comerciais, a saber:

- I. *expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive através da presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;*
- II. *melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente;*
- III. *ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;*

- IV. possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de latas taxas de crescimento da economia;
- V. modificar a composição de pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

Por sua vez, o artigo 3º do projeto em pauta dita uma série de quinze resultados que o Brasil procurará atingir nas negociações comerciais internacionais. Entre os principais resultados a serem atingidos, podemos destacar a plena proteção à indústria nascente dos países em desenvolvimento (inciso IV), o tratamento especial e diferenciado a países em desenvolvimento assegurado na Parte IV do GATT (inciso VI), a preservação da liberdade para o desenvolvimento e de execução de políticas públicas em áreas estratégicas (inciso VII), a redução acelerada dos subsídios à agricultura (inciso IX), o fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul (inciso XI), as condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta (inciso XIII) e a não introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos dos Estados (inciso XV).

Por último, o artigo 4º estabelece que o Congresso Nacional, através de suas comissões permanentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto as negociações comerciais e delas fará avaliações, inclusive convocando os negociadores, ao longo de todo o processo negociador. Desse modo, o Poder Legislativo terá voz ativa em todas as fases de elaboração dos acordos, e não se limitará a apenas aprovar os seus textos *a posteriori*, como ocorre atualmente.

No Senado Federal, este projeto foi aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CRE), não tendo sido interposto recurso para que a matéria fosse ao Plenário. Destaque-se que, na Seção Brasileira da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul (CPMC), foi aprovado o relatório favorável ao projeto, elaborado pelo eminentíssimo Deputado João Hermann Neto. Nesta Casa, a propositura em apreço já foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com parecer favorável do insigne Deputado Júlio Redecker.

Dentro do prazo regimental, o projeto em discussão recebeu, nesta Comissão, quatro emendas. A primeira emenda, de autoria do Deputado Salatiel Carvalho, visa suprimir o inciso XV do artigo 3º. Por sua vez, a segunda emenda, também de autoria da Deputado Salatiel Carvalho, pretende modificar a redação do caput do artigo 2º do projeto, substituindo a menção ao artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal pela menção ao artigo 49, inciso I, que trata da decisão definitiva do Congresso Nacional sobre acordos e tratados internacionais. Já a terceira emenda, de autoria do nobre Deputado João Hermann Neto, tem por finalidade modificar a redação do inciso XV, artigo 3º do projeto, de forma a admitir a ab-rogação do foro nacional em mecanismos de solução de controvérsias, “quando houver investimentos brasileiros no mercado externo”. Por último, a quarta emenda, também de autoria do Deputado João Hermann Neto, objetiva efetivar a mesma modificação pretendida pela segunda emenda.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Os constituintes, zelosos das atribuições e da necessária independência do Congresso Nacional, inscreveram, no artigo 49 da Carta Magna, que:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta."

No entanto, apesar da clara determinação constitucional de que o Congresso Nacional tenha um papel fundamental e decisivo na apreciação dos atos internacionais, a sua participação nesta importante esfera de atuação governamental ainda é demasiadamente tímida, apesar do progresso recente verificado, e na maior parte das vezes limitada a exercer **mera função homologatória das decisões do Executivo.**

Com efeito, a história da apreciação dos atos internacionais no Brasil demonstra que pouquíssimas vezes o Congresso Nacional teve condições de participar efetivamente das negociações de um tratado internacional e apresentar emendas modificando o seu conteúdo. O caso mais conhecido refere-se ao "Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Brasil e Tchecoslováquia", de 1960, quando o Congresso, soberanamente, apresentou uma emenda supressiva e uma emenda aditiva que foram acolhidas pelo Executivo, que as negociou exitosamente com o governo daquele País.

Esta considerável concentração de poder por parte do Executivo, no que concerne às iniciativas referentes aos atos internacionais, colocava, e ainda coloca, o Legislativo na desconfortável e, por vezes, constrangedora posição de aprovar ou rejeitar *in totum* acordos e tratados de cuja negociação não tinha participado e nem acompanhado, quer direta, quer indiretamente.

Evidentemente, tal situação não era e não é consistente com o célere processo de aperfeiçoamento das instituições democráticas que o nosso País vinha vivenciando

há vários anos. Enquanto que no campo das diversas vertentes da política interna a participação fiscalizadora e propositiva do Congresso Nacional se fazia e se faz cada vez mais presente, a condução da nossa política externa permanecia, e em certos aspectos ainda permanece, como prerrogativa quase que exclusiva do Executivo. Essa ausência de uma discussão mais democrática e fecunda da política externa brasileira tornava-se mais grave quando levamos em consideração o fato de que o processo de globalização ora em curso torna a inserção no ambiente internacional parâmetro fundamental e decisivo para a condução das próprias políticas internas.

Contudo, nos últimos anos esse perfil vem se modificando celeremente, graças à decidida atuação dos parlamentares, em especial nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. De fato, na CREDN já aprovamos vários acordos com as modificações que julgamos necessárias, sempre com o intuito de proteger a soberania nacional e a independência do Poder Legislativo. Para lembrar apenas um exemplo marcante, gostaríamos de mencionar o famigerado Acordo de Alcântara, que foi aprovado nesta Comissão com modificações de monta, numa demonstração de autonomia e competência deste duto foro legislativo.

Não obstante essa evolução muito positiva que se verificou nos últimos dez anos no Congresso Nacional, é preciso reconhecer que falta ainda aprofundar essa saudável prática de interferir na condução da política externa e, acima de tudo, consolidá-la em instrumento jurídico que lhe dê permanência e maior legitimidade. Pois bem, este projeto de lei, ao ditar uma série de objetivos e resultados a serem almejados nas difíceis negociações comerciais e estabelecer parâmetros claros e bem definidos para nossos negociadores, representa um importantíssimo passo nessa direção.

Deve-se ter em mente que nos múltiplos foros comerciais nos quais o Brasil tem participação, como os da Organização Mundial de Comércio (OMC), da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), das negociações Mercosul-União Européia, etc., vêm sendo debatidas não apenas meras reduções de tarifas aduaneiras, mas também barreiras não-aduaneiras, subsídios à agricultura, regras antidumping,

propriedade intelectual, normas para proteção de investimentos, compras governamentais, liberalização de setores estratégicos de serviços, etc. Trata-se, portanto, de negociações muito complexas e cujos resultados poderão ter profundas implicações na nossa capacidade de implementar políticas de desenvolvimento, industriais, de ciência e tecnologia e mesmo políticas públicas de grande relevância social, como a de combate à AIDS, por exemplo.

Do nosso ponto de vista, o presente projeto tem o grande mérito de definir, com clareza e grande discernimento, os nossos interesses defensivos e ofensivos a serem perseguidos nas negociações comerciais, bem como os parâmetros aos quais nossos representantes terão de se ater, o que lhes daria maior segurança e legitimidade negociadora. Afinal, um grande perigo das negociações comerciais tange às enormes pressões a que os negociadores, notadamente os dos países em desenvolvimento, estão sujeitos.

Foram essas grandes pressões que contribuíram para produzir, por exemplo, os resultados desequilibrados da Rodada Uruguai da OMC. Com efeito, a profundidade dos cortes tarifários ofertados naquela rodada pelos países em desenvolvimento foi 2,3 vezes maior do que a dos países desenvolvidos, que já praticavam tarifas muito baixas no comércio dos bens industrializados, por serem bem mais competitivos. Essa discrepância nos cortes tarifários em bens industrializados, somada à liberação progressiva do setor de serviços e, acima de tudo, à continuidade do protecionismo na área agrícola, produziu notável assimetria nos acordos da Rodada Uruguai e nos seus resultados.

Estudo sobre os impactos da liberalização proporcionada pela Rodada Uruguai¹ demonstra que os efeitos combinados das reduções das barreiras ao comércio em todos os níveis resultaram num ganho econômico de cerca de US\$ 75 bilhões. Porém, desse total ao redor de US\$ 70 bilhões foram para os países desenvolvidos

¹ Brown, Drusilla et alia, *CGE Modeling and Analysis of Multilateral and Regional Negotiating Options, Tufts University, Medford, MA- 2001.*

e US\$ 5 bilhões para os NICs (*New Industrialized Countries- Coréia, Cingapura, Taiwan, etc.*). As nações em desenvolvimento, de um modo geral, não foram beneficiadas. Pelo contrário, o mesmo estudo mostra que os países em desenvolvimento do hemisfério ocidental tiveram um prejuízo de cerca de US\$ 2,5 bilhões.

Agora, na Rodada Doha, bem como em todos os outros foros de negociação comercial multilaterais ou bilaterais, temos de tomar cuidado para que esse fato não se repita. Por isso, aplaudimos o autor do projeto por ter colocado a ênfase necessária na proteção à indústria nacional, na redução acelerada dos subsídios à agricultura, na preservação dos espaços para a implementação das políticas imprescindíveis à promoção do desenvolvimento, no tratamento especial e diferenciado para os países em desenvolvimento e na proteção do Mercosul, associação de grande importância estratégica para o Brasil.

Assim sendo, sob a ótica das atribuições regimentais desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices para a pronta aprovação deste importantíssimo projeto de lei. Ao contrário, ele só merece elogios pela sua oportunidade e pelos seus amplos méritos, entre os quais ressaltamos a consolidação da cooperação entre Legislativo e Executivo na condução da política externa e a criação de parâmetros precisos que darão maior segurança e legitimidade aos nossos representantes nas difíceis e complexas negociações comerciais.

Em relação às emendas apresentadas, decidimos por **rejeitá-las integralmente**. A preocupação da segunda e da quarta emenda, qual seja, a de substituir a menção ao artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal pela menção ao artigo 49, inciso I, que trata da decisão definitiva do Congresso Nacional sobre acordos e tratados internacionais, não nos parece procedente, uma vez que o caput do artigo 2º do projeto faz referência explícita ao **referendo** do Poder Legislativo. Já a supressão ou a modificação expressiva da redação do inciso XV, artigo 3º, do projeto, previstas, respectivamente, na primeira e terceira emendas, não nos parecem meritórias, pois

a proteção da ordem jurídica interna relativamente ao regime dos investimentos externos é imperativa. Deve-se observar que, por ocasião da tramitação dos **Acordos Bilaterais de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPIs)** nesta Casa, consolidou-se a opinião de que quaisquer ab-rogações de foro nacional nas controvérsias investidor-Estado deveriam ser evitadas.

Em **primeiro** lugar, as ab-rogações do foro nacional em controvérsias investidor-Estado contrariam o princípio jurídico "do esgotamento dos recursos internos", pedra angular do Direito Internacional, o qual determina que o Estado deve ter a oportunidade de reparar suposto dano ou ato ilícito, no âmbito de seu próprio sistema jurídico interno antes que se possa questionar a sua responsabilidade no plano internacional. Através deste princípio, plenamente consolidado no Direito Internacional já no século XIX e consagrado pela Doutrina Calvo, os países podem salvaguardar a autonomia de suas jurisdições internas. Porém, ao se abrir mão dele, cria-se um precedente perigoso que poderia redundar na **internacionalização do regime jurídico dos investimentos**.

Em **segundo**, a possibilidade do investidor estrangeiro recorrer a uma arbitragem internacional contra o Estado receptor do investimento **colocaria em condições de igualdade dois sujeitos absolutamente distintos**: o Estado, pessoa com personalidade jurídica internacional, e uma entidade de direito privado interno, constituída no âmbito da ordem jurídica interna do país receptor dos investimentos.

Em **terceiro**, tais dispositivos criam privilégio para o investidor estrangeiro, negando o mesmo para o investidor nacional, que deverá, é claro, recorrer sempre às instâncias jurídicas internas. Sob a ótica da cláusula de tratamento nacional do GATT, cabe indagar se esse tipo de solução de controvérsias não estaria criando distorção em favor do investidor estrangeiro.

Em **quarto**, é necessário considerar que o recurso à arbitragem internacional, na forma normalmente proposta nos APPIs e nos foros multilaterais, fere, ao nosso ver,

o artigo 1, inciso I, da Constituição Federal, o qual afirma a **soberania** como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Embora o conceito de soberania seja complexo e multifacetado, ninguém excluiria o exercício do poder jurisdicional sobre o território nacional do seu escopo. Além disso, o mencionado recurso à arbitragem internacional colide também com o artigo quinto, inciso XXXV, da C.F., que determina que:

.. a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Portanto, um acordo internacional, que no Brasil equivale a uma lei ordinária, não pode retirar do Poder Judiciário a apreciação de uma controvérsia surgida em território brasileiro.

Em **quinto**, e este nos parece o ponto mais importante, a **forma unilateral** com que os APPIs e alguns acordos multilaterais (como o NAFTA, por exemplo) prevêem o recurso à arbitragem internacional não se coaduna com os princípios básicos que regem normalmente tal processo. Com efeito, as arbitragens costumam se dar quando as partes em conflito **concordam** em realizá-la. Entretanto, nesses acordos se determina que, no caso de solução de controvérsias surgidas entre a empresa e o Estado, a realização de arbitragens internacionais deverá se dar por mera “solicitação do investidor” ou a “pedido do investidor”. O que está por trás dessas abrogações do foro nacional é, portanto, a idéia de que o investidor teria o direito de **impôr** uma arbitragem internacional ao Estado receptor dos investimentos. Saliente-se que, por causa da solução de controvérsias investidor/Estado prevista no Capítulo 11 do NAFTA, governos do México e do Canadá tiveram de renunciar a medidas ambientais e trabalhistas inteiramente procedentes.

Tais razões nos parecem suficientes para rejeitar as emendas propostas sobre esse tema e manter o texto do presente projeto sem alterações.

Em vista do exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.291, de 2004, e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 4.**

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado Doutor Rosinha
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.291/2004, e rejeitou as Emendas nºs 1, 2, 3 e 4/2006 da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alceu Collares - Presidente, André Costa, João Castelo e Marcos de Jesus - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Arnon Bezerra, Aroldo Cedraz, Átila Lins, Carlos Melles, Claudio Cajado, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, Itamar Serpa, João Herrmann Neto, João Magno, João Paulo Gomes da Silva, Luiz Sérgio, Maninha, Nilson Mourão, Paulo Pimenta, Salatiel Carvalho, Sebastião Madeira, Socorro Gomes, Dr. Rosinha e Júlio Delgado.

Plenário Franco Montoro, em 7 de junho de 2006.

Deputado ANDRÉ COSTA
Vice-Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2004, originário do Senado Federal, visa a definir os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

Desse modo, a proposição regula a competência deferida ao Presidente da República, para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, prevista no art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, bem como o respectivo referendo do Congresso Nacional.

No artigo primeiro, o projeto estabelece que a participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

O artigo segundo determina que o referendo considere a conformidade dos acordos comerciais com o disposto na lei, de forma a alcançar os seguintes objetivos: expansão dos mercados externos para bens, serviços e investimentos brasileiros; melhoria da posição competitiva do país; ampliação da capacidade produtiva do país para gerar empregos; adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários ao crescimento da economia; e modificação da composição da pauta de exportações para aumentar a participação de bens de mais alto valor agregado.

O artigo terceiro estabelece os resultados visados pela atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, em número de quinze, dentre os quais destacam-se: a remoção de barreiras que impedem a penetração de produtos brasileiros nos mercados externos (II); a proteção à indústria nascente em países em desenvolvimento (IV); a aplicação ao Brasil de modalidades de tratamento especial e diferenciado acordado na Parte IV do GATT (VI); a preservação da liberdade de utilização de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional (VII); a redução dos subsídios à produção e exportação de produtos agrícolas até sua eliminação (IX); o combate à pirataria de recursos fitogenéticos (X); a proteção adequada à indústria nacional (XIII); e a não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos dos Estados (XV).

O artigo quarto determina que o Congresso Nacional, por meio de suas comissões permanentes e de suas missões especialmente designadas, acompanhe de perto as negociações comerciais e avalie seus resultados.

Na inclusa Justificação, o autor do projeto, Senador EDUARDO SUPILCY, argumenta que a proposição tem o mérito, em síntese, de permitir ao Congresso Nacional exercer sua faculdade constitucional de referendar os acordos internacionais comerciais “*com pleno conhecimento de causa*”, e de orientar os negociadores nos assuntos de interesse nacional, protegendo-os de pressões e constrangimentos indevidos.

A proposição vem à Câmara dos Deputados para fins de revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal. Tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou o projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado JÚLIO REDECKER.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestou-se pela aprovação do projeto de lei e pela rejeição das emendas nºs 1, 2, 3 e 4, de 2006, ali apresentadas, nos termos do voto do Relator, Deputado DOUTOR ROSINHA.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre o projeto de lei e sobre as emendas apresentadas na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria tratada nas proposições insere-se na competência legislativa da União.

Com efeito, o art. 48 da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência para dispor sobre todas as matérias da competência da União, aí incluída a competência para legislar sobre o comércio exterior, prevista no art. 22, inciso VIII.

Já o art. 84, inciso VIII, da Carta Política, confere poder ao Presidente da República, para “*celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos ao referendo do Congresso Nacional*”.

O art. 49, inciso I, reafirma a competência do Congresso Nacional, ao qual cabe, com exclusividade, resolver em definitivo sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

O objetivo declarado da proposição é conceder ao Congresso Nacional instrumento legal capaz de lhe permitir exercer a contento seu poder de apreciar os tratados, acordos e demais atos internacionais comerciais firmados pelo Brasil. Com isto, deixaria o Parlamento de exercer função meramente homologatória de decisões do Poder Executivo.

Nessa perspectiva, não se configura no projeto violação a princípios e regras constitucionais ou legais, já que seu texto se harmoniza com o disposto no art. 49, inciso X, da Carta Magna, segundo o qual compete ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, bem como com a legislação em vigor.

Quanto às emendas rejeitadas pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, sua análise comporta as seguintes observações:

A Emenda nº 1/06, de autoria do Deputado SALATIEL CARVALHO, visa suprimir o inciso XV do art. 3º (não-introdução, em novos mecanismos de solução de controvérsias, da ab-rogação do foro nacional e da sub-rogação de empresas privadas nos direitos de Estados). A Emenda nº 3/06, de autoria do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, acrescenta à redação original do referido inciso XV do art. 3º a expressão “*salvo em razão de objetivo maior e mais benéfico para o País, especialmente quando houver investimento brasileiro em mercado exterior*”.

Sob o ponto de vista constitucional, é de entender-se, conforme ressaltado no voto do Relator, Deputado DOUTOR ROSINHA, que as alterações propostas nessas duas emendas colidem não só com o inciso I do art. 1º, que afirma a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do

Brasil, mas também com o inciso XXXV do art. 5º, segundo o qual “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”.

A Emenda nº 2/06 e a Emenda nº 4/06, de autoria do Deputado SALATIEL CARVALHO e do Deputado JOÃO HERRMANN NETO, respectivamente, substituem, no art. 2º do projeto, a menção ao art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, pela menção ao art. 49, inciso I, que trata da resolução definitiva dos tratados, acordos e atos internacionais pelo Congresso Nacional.

A substituição sugerida não parece adequada, uma vez que um dos objetivos do projeto é precisamente regular o instituto do referendo do Congresso Nacional, mencionado no inciso VIII do art. 84 da Carta Magna.

Por fim, entendemos que o projeto merece **Substitutivo** que, sem lhe modificar substancialmente o conteúdo, aperfeiçoa-lhe a técnica legislativa, de maneira a melhor obedecer às diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Diante do exposto, o voto é no sentido da **constitucionalidade e juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 4.291, de 2004, **na forma do Substitutivo** ora apresentado; da **inconstitucionalidade** das Emendas nºs 1 e 3, de 2006, e da **má técnica legislativa** das Emendas nºs 2 e 4, de 2006, ficando **prejudicada** a análise das emendas quanto aos demais aspectos de competência desta Comissão.;

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado **Esperidião Amin**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 4.291, DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais com outros países.

Art. 2º. A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta Lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 3º. O referendo a que alude o art. 84, VIII, da Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Lei e de forma especial o atendimento de condições que contribuam para alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive com a presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – possibilitar a progressiva modificação da pauta de exportações a fim de contar com maior participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 4º. A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades e ao escopo das disciplinas incluídas no processo negociador, bem como considerando o formato das negociações (multilateral, regional ou bilateral) e o(s) país(es) com o(s) qual(s) negocia, envidará esforços para a obtenção de resultados em consonância com o interesse nacional e com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do Brasil, tais como:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador, dando-se preferência à negociação em foros multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), para as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, preservada a possibilidade de aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II – redução de barreiras não-tarifárias que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes, sempre à luz dos compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil;

IV – preservação das flexibilidades previstas na legislação internacional de comércio, particularmente nos Acordos da OMC, relativas à

proteção à indústria nascente em países em desenvolvimento e a medidas adotadas em casos de dificuldades de balanço de pagamentos;

V – manutenção, em favor do Brasil, das modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VI – preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas ou desproporcionais, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VII – equilíbrio dos compromissos assumidos nos quatro modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo I, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

VIII – redução dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas;

IX – inserção de regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

X – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive, quando cabível, por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, por meio do compartilhamento de experiências em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referentes à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XI – preservação, no contexto da negociação comercial, dos aspectos fundamentais de políticas nacionais adotadas pelo Brasil nas áreas trabalhista e do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais,

privilegiando-se o aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIII – reforço às disciplinas de combate às exportações de contrafações e à promoção de sistemas de cooperação e de troca de informações que facilitem a apreensão de tais produtos na fronteira;

XIV – adoção de mecanismos de solução de controvérsias que contribuam para a preservação dos compromissos assumidos no âmbito de cada negociação comercial.

Art. 5º O Congresso Nacional, por intermédio de suas comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive por meio da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 3º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao final do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Congresso Nacional o conteúdo desses acordos, seu cronograma de implementação, custos previstos e objetivos envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de setembro de 2012.

Deputado **Esperidião Amin**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.291/2004, com Substitutivo; pela inconstitucionalidade das Emendas nºs 1 e 3 da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e má técnica legislativa das nºs 2 e 4, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Couto, Fábio Trad e Vitor Paulo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Décio Lima, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Gladson Cameli, Iriny Lopes, João Paulo Lima, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Marcos Medrado, Marcos Rogério, Mauro Benevides, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Pastor Eurico, Paulo Freire, Paulo Maluf, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, William Dib, Alberto Filho, Arnaldo Faria de Sá, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Eli Correa Filho, Fátima Bezerra, Felipe Bornier, Gabriel Guimarães, José Nunes, Jose Stédile, Júlio Delgado, Lázaro Botelho, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Nelson Marchezan Junior, Nelson Pellegrino, Nilda Gondim, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Teixeira, Reinaldo Azambuja, Ronaldo Benedet, Rosane Ferreira, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha e Walter Tosta.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.291 DE 2004

Define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei define os objetivos, métodos e modalidades da participação do governo brasileiro em negociações comerciais multilaterais, regionais ou bilaterais com outros países.

Art. 2º. A participação do Brasil, individual ou coletivamente, em negociações comerciais internacionais, quaisquer que sejam seu contexto, suas motivações originais, seu marco jurídico e seu estágio de evolução na data de entrada em vigor desta Lei, orientar-se-á permanentemente pela necessidade de utilização do comércio internacional como instrumento básico do desenvolvimento econômico e social do país.

Art. 3º. O referendo a que alude o art. 84, VIII, da Constituição Federal, em matéria de acordos comerciais, considerará a conformidade dos mesmos com o disposto nesta Lei e de forma especial o atendimento de condições que contribuam para alcançar, entre outros, os seguintes objetivos:

I – expandir mercados externos para a colocação de bens, a prestação de serviços, inclusive com a presença de pessoas físicas, e a realização de investimentos brasileiros;

II – melhorar a posição competitiva do país, não só externa, mas também internamente;

III – ampliar a capacidade dos setores produtivos do país para gerar empregos;

IV – possibilitar, mediante o crescimento dinâmico das exportações, a adoção de uma política de importação de insumos, bens de capital e tecnologia necessários, em níveis compatíveis com a manutenção de altas taxas de crescimento da economia;

V – possibilitar a progressiva modificação da pauta de exportações a fim de contar com maior participação de bens de mais alto valor agregado.

Art. 4º. A atuação brasileira em negociações comerciais internacionais, atendendo às peculiaridades e ao escopo das disciplinas incluídas no processo negociador, bem como considerando o formato das negociações (multilateral, regional ou bilateral) e o(s) país(es) com o(s) qual(s) negocia, envidará esforços para a obtenção de resultados em consonância com o interesse nacional e com os objetivos de desenvolvimento econômico e social do Brasil, tais como:

I – definição clara do escopo de cada processo negociador, dando-se preferência à negociação em foros multilaterais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI), para as disciplinas relacionadas com os temas ditos sistêmicos e de caráter normativo, preservada a possibilidade de

aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica entre os países em desenvolvimento, especialmente do continente africano;

II – redução de barreiras não-tarifárias que impedem a penetração nos mercados externos dos produtos brasileiros efetiva ou potencialmente mais competitivos;

III – preservação do exercício soberano da competência do Poder Legislativo brasileiro para aprovar legislação específica em matéria comercial e de desenvolvimento agrícola, industrial e de serviços, bem como do Poder Executivo para adotar políticas correspondentes, sempre à luz dos compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil;

IV – preservação das flexibilidades previstas na legislação internacional de comércio, particularmente nos Acordos da OMC, relativas à proteção à indústria nascente em países em desenvolvimento e a medidas adotadas em casos de dificuldades de balanço de pagamentos;

V – manutenção, em favor do Brasil, das modalidades de tratamento especial e diferenciado anteriormente acordadas para países em desenvolvimento, tanto na Parte IV do GATT 1994 quanto em decisões posteriores, atendidas as especificidades dos países de menor desenvolvimento relativo;

VI – preservação da liberdade para o desenvolvimento, a absorção e a aplicação, sem restrições indevidas ou desproporcionais, de tecnologias essenciais ao aumento da competitividade da economia nacional e à execução de políticas públicas em áreas estratégicas;

VII – equilíbrio dos compromissos assumidos nos quatro modos cobertos pelas negociações em serviços na OMC, previstos no Artigo I, 2 do Acordo Geral sobre Comércio em Serviços (GATS), assegurando o tratamento favorável aos países em desenvolvimento, conforme as normas do GATS;

VIII – redução dos subsídios à produção e à exportação de produtos agrícolas;

IX – inserção de regras para o combate à pirataria de recursos fitogenéticos e formas de proteção de sua propriedade e de compensação adequada por sua utilização comercial;

X – fortalecimento dos esquemas de integração com países em desenvolvimento de que o Brasil faça parte, em especial do Mercosul e da América do Sul, inclusive, quando cabível, por meio da definição e gradual introdução, em tais esquemas, de políticas comuns, por meio do compartilhamento de experiências em temas de direitos sociais e de cidadania a serem assegurados, como os referentes à garantia de uma renda mínima ou renda básica de cidadania e direitos de aposentadoria;

XI – preservação, no contexto da negociação comercial, dos aspectos fundamentais de políticas nacionais adotadas pelo Brasil nas áreas trabalhista e do meio ambiente e na área financeira em geral, particularmente a regulação e o controle das entradas e saídas de capital na economia brasileira, a política cambial e as relações com as instituições financeiras internacionais, privilegiando-se o aprofundamento do Mercosul e de outros mecanismos de integração econômica com países em desenvolvimento nessas áreas;

XII – condições de proteção adequada à indústria nacional, em especial a setores fortemente geradores de emprego e setores de tecnologia de ponta;

XIII – reforço às disciplinas de combate às exportações de contrafações e à promoção de sistemas de cooperação e de troca de informações que facilitem a apreensão de tais produtos na fronteira;

XIV – adoção de mecanismos de solução de controvérsias que contribuam para a preservação dos compromissos assumidos no âmbito de cada negociação comercial.

Art. 5º O Congresso Nacional, por intermédio de suas comissões competentes e de missões especialmente designadas para esse fim, acompanhará de perto o andamento das negociações comerciais e, de acordo com os dispositivos regimentais, avaliará seus resultados, inclusive por meio da convocação de membros do Poder Executivo e de audiências com especialistas e representantes de setores da economia diretamente interessados nas negociações, de modo a facilitar a tomada da decisão referida no art. 3º.

§ 1º A avaliação aqui estipulada far-se-á ao final do processo de negociação dos acordos.

§ 2º A fim de possibilitar essa avaliação, o Ministério das Relações Exteriores encaminhará ao Congresso Nacional o conteúdo desses acordos, seu cronograma de implementação, custos previstos e objetivos envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão, 19 de março de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO